



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

LEI Nº 171 DE 14 DE NOVENBRO DE 1994.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em concordância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados e projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - produção e aquisição de imóveis habita-



- cionais para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - X - serviços de apoio e organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade regularizá-los;
 - XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
 - XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
 - XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento habitacional e promoção humana.

Art. 4º - Construirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;



- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - a parte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantidas em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utiliza-



dos nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social.

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de uti-



lização de recursos da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 membros (no mínimo 08), a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante de organizações comunitárias;
- IV - 01 (um) representante de organizações religiosas;
- V - 01 (um) representante do sindicato de trabalhadores;
- VI - 01 (um) representante de entidades patronais;

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.



Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do Poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitida a recondução, por mais um período.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 48 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo metade mais 01 dos seus membros, desde convocados conforme parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Secretaria Executiva.



Parágrafo 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estrutura is das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem -
Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo; aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se



- necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

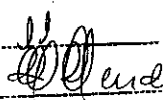
Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1994.


ADEMI VIEIRA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Atesto o Recebimento Art. nº 106
Em 38 de Nov de 19 94

Câmara